



**PROCESSO Nº** : 8458-1/2012 (PRINCIPAL) e 84565/2012 (APENSO)  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO  
TURISMO - SEDTUR  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo. Parecer pelo agrupamento da multa, após baixa no Sistema CONTROL-P.*

**PARECER Nº 5513/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos de Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, gestão da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra.
2. Através do Acórdão n. 2440/2013-TP, foram aplicadas as Multas individuais de 11 UPFs a Sra. Aline Sayuri Saito e ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios e Multas individuais de 22 UPFs ao Sr. Helio Santana de Souza, a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e ao Sr. Genekson Gomes Alves Junior.
3. Após, a publicação do referido Acórdão, os responsáveis supracitados, entraram com Recurso Ordinário em que foi proferido o Acórdão nº 585/2014 – TP que negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios e deu provimento parcial ao recurso interposto pelos demais responsáveis, excluindo as multas a eles aplicadas.



4. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, inicialmente, constatou que a multa imputada ao responsável não era superior ao valor de 15 UPF's/MT, razão pela qual sugeriu o arquivamento provisório, nos termos do artigo 293, *caput*, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

5. Contudo, após instaurado procedimento para verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente em face de multas menores e/ou iguais a 15 UPF's, constatou-se que, o responsável possuía multas pendentes de recolhimento no montante total de **22 UPF's**, referentes aos processos:

- 84565/2012 (FÍSICO): Multa de 11 UPF's, vencida em 01/05/2014;
- 84581/2012 (FÍSICO): Multa de 11 UPF's, vencida em 08/08/2014;

6. Dessa forma, a Controladoria de Sanções opinou pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Luiz Felipe Macedo de Barrios, o apensamento dos processos mencionados, bem como a baixa das multas pendentes de pagamento no Sistema CONTROL- P, nos termos do art. 293, *caput*, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução Normativa do TCEMT n.14/2007.

7. Por fim, em cumprimento ao Despacho nº 2200/2015, o processo fora encaminhado a Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o apensamento do processo físico nº 84565/2012 ao processo principal físico nº 84581/2012.

8. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO



9. Compulsando os autos verifica-se, *a priori*, o pedido de arquivamento da presente representação, uma vez que a multa atribuída no processo em tela é inferior a 15 UPF's.

10. Todavia, diante da verificação dos processos encaminhados provisoriamente, constatou-se a incidência de outra multa em face do Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios, razão pela qual se faz necessário o seu agrupamento, conforme disposição expressa na Resolução n. 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. *In verbis*:

*Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.*

*§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.*

*§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.*

*§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.*

11. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios, em razão das decisão contidas nos processos físicos nºs. 84565/2012 e 84581/2012, posteriormente a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P.

### III - CONCLUSÃO



12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pela **procedência** do agrupamento, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

b) pela **remessa** dos autos à presidência desta casa para a emissão de decisão ao agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Luiz Felipe Macedo de Barrios**, constante no processo nº 84565/2012 (11 UPF's), e referente ao processo em tela no valor de (11 UPF's), as quais **totalizam 22 UPF's**, conforme art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente, do saldo total **22 UPF's**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de agosto de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.